PROJETO DE LEI Nº 76/2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, relativo ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 119, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - as metas e os riscos fiscais;

III - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração e execução da Lei Orçamentária;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições sobre despesas com pessoal;

VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal do município;

VII - os precatórios judiciais;

VIII - as emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025.

Seção I

As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º O Poder Público, direcionado pelas diretrizes da inclusão social e qualidade de vida da população, infraestrutura e desenvolvimento sustentável e a modernização da gestão pública no contexto do Poder Executivo, tem como prioridades:

I - melhoria da qualidade de vida da população;

II - redução das desigualdades sociais;

III - inclusão social;

IV - oferta de serviços públicos com qualidade, com ênfase nas áreas da educação, saúde, iluminação pública e transporte;

V - o desenvolvimento sustentável;

VI - gestão ambiental e territorial; e,

VII - equilíbrio das finanças públicas e modernização da gestão.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, são as especificadas no anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais tem precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Parágrafo único. As prioridades e metas podem ser alteradas se surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais, em conformidade com a Lei Orçamentária para 2025.

Seção II

As Metas e Riscos Fiscais

Art. 4º As metas fiscais para o exercício de 2025 são as constantes dos anexos da presente Lei, podendo ser adequadas à estrutura organizacional dada pela Lei Complementar Municipal nº 110, de 22 de fevereiro de 2022, definidos nos seguintes relatórios:

I – anexo de metas anuais e suas metodologias e memórias de cálculo;

II – anexo de avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – anexo de metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – anexo demonstrativo de evolução do patrimônio líquido;

V – anexo metas fiscais origem e aplicação com alienação de ativos;

VI – anexo de metas fiscais receitas e despesas – RPPS;

VII – anexo de metas estimativas de renúncia de receita;

VIII – anexo de metas margem de expansão da despesa;

IX – demonstrativo de riscos fiscais e providências;

X – investimentos em saúde;

XI – investimentos em educação;

XII – demonstrativos de despesas com pessoal;

XIII – anexo I – das metas e prioridades.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, se forem verificadas alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Seção III

As Diretrizes e Estrutura Organizacional para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município

Art. 5º A LOA 2025 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal;

II - o Orçamento da Seguridade Social;

III – o Orçamento de Investimento.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – subfunção: representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

III – programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária: como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

VI – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”;

VIII - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IX - unidade orçamentária: o órgão, a entidade ou fundo da administração pública municipal, direta ou indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

X – categoria de despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;

XI - grupo de despesa: representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto do gasto;

XII - receita ordinária: aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XIII - execução física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XIV - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XV - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar, já inscritos;

XVI - administração direta: prefeitura, fundos municipais e legislativo;

XVII - administração indireta: autarquias – IPESI.

§1º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento.

§2º As categorias de programação que trata o inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, devem ser identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 7º O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrange os Poderes Legislativo e Executivo, sua Autarquia e seus Fundos, e deve ser estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura, disposta na Lei Complementar Municipal nº 110, de 2022.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Art. 8º O orçamento municipal deve ser identificado com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 9º A Lei Orçamentária para 2025 deve evidenciar as Receitas e Despesas de cada uma das unidades gestoras conforme anexos:

I - demonstrativo de Receitas / Despesas, por Categorias Econômicas (Anexo 01, da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

II - demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02, da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

III - demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 02, da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

IV - demonstrativo do Programa de Trabalho por Órgão e Unidade (Anexo 06 da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

V - demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos Atividades (Anexo 07 da Lei nº 4.320/64);

VI - demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com recursos (Anexo 08, da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

VII - demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 09, da Lei Federal nº 4.320, de 1964);

VIII - quadro de Detalhamento da Despesa QDD;

IX - Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (§5º, art. 165, da Constituição Federal).

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por unidade gestora central a Prefeitura, e por unidade gestora as entidades com orçamento e contabilidade própria.

§2º O orçamento da autarquia que acompanha o orçamento geral do Município, deve evidenciar suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

§3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item VIII deste artigo, deve fixar a despesa ao nível de grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 2001, admitido o remanejamento por decreto do Chefe do Poder Executivo, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta Lei como categoria de programação.

Art. 10. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, da: da Lei Federal nº 4.320, de 1964, deve conter:

I - anexo 14 – Balanço Patrimonial para evidenciar a Composição do Ativo e Passivo Financeiro;

II - anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada;

III - anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Parágrafo único. Estes demonstrativos são da contabilidade geral do Município e devem ser elaborados com os saldos em 30/06/2026.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Art. 11. A reserva de contingência da administração direta deve ser constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "500 - Ordinários do Orçamento Fiscal", devendo corresponder a pelo menos 0,01% da receita corrente líquida prevista, além de ser alocada na unidade gestora central, podendo ser remanejada para outra unidade gestora, conforme necessidade.

Art. 12. A reserva de contingência da administração indireta deve ser constituída dos recursos que correspondem ao superávit orçamentário da unidade gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Itapoá – IPESI, podendo ser remanejada para outra categoria de programação previdenciária, conforme necessidade.

Art. 13. Os Orçamentos para o exercício de 2025 e as suas execuções, devem obedecer ao princípio unidade, da totalidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade orçamentária, da especificação, especialização ou discriminação, clareza e programação, da publicidade e transparência, do equilíbrio orçamentário, do equilíbrio financeiro, da legalidade, do orçamento bruto e do realismo orçamentário.

Parágrafo único. Os princípios abrangem os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundos, atendendo ao disposto no §1º, do art. 1º, na alínea 'a', do inciso I, do art. 4º, no art. 48 e no inciso I, do art. 50, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14. Os Fundos Municipais das unidades gestoras devem ter suas receitas especificadas no orçamento da receita consolidada, sendo vinculadas às despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso VIII, do art. 9º, desta Lei (QDD).

§1º Os Fundos Municipais das unidades gestoras devem ser gerenciados pelos respectivos secretários, determinado por Lei específica.

§2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais das unidades gestoras, deve ser autorizada pelos respectivos secretários e demonstrada também em balancetes apartados da unidade gestora central.

Art. 15. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 devem observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal deve colocar à disposição da Câmara Municipal, os balanços da execução orçamentária da receita e despesa, a evolução do patrimônio líquido e a receita corrente líquida dos 12 últimos meses.

Art. 16. Se a receita estimada para 2025, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Poder Legislativo, quando da discussão da proposta orçamentária, pode solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 17. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária pode afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, devem adotar o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo (art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000):

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis destinada à frota de veículos;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, deve ser considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior da unidade gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 18. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Direta, das autarquias, devem ser fixadas pelas unidades do orçamento, sob a supervisão do departamento de Planejamento e Orçamento.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III - a dívida pública municipal;

IV - precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

V - contratos de Serviço Públicos Continuados; e

VII - outras despesas que, pela sua natureza Serviço Públicos Continuados, podem enquadrar-se nesta categoria.

§2º As Despesas efetuadas com artigos de luxo são definidas conforme o art. 20, da lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública devem ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo devem seguir o que foi definido no regulamento dos limites e enquadramento dos bens de consumo, nas categorias comum e luxo, conforme decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 19. Os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem seguir as disposições expressas do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observar os limites das respectivas dotações orçamentárias e os limites de gastos estabelecidos na referida lei.

§1º Se a meta de receita total prevista no anexo de metas fiscais desta Lei for superada ou reestimada no decorrer do exercício de 2025, promovendo comprovadamente uma margem líquida de expansão de DOCC – despesa obrigatória de caráter continuado, esta pode ser aproveitada como compensação de que trata o §2º, art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

§2º A comprovação referida no §1º, deve conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas e demonstradas no anexo de metas fiscais – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, desta Lei.

Art. 20. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo de riscos fiscais desta Lei (§3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, devem ser atendidos com recursos da reserva de contingência e, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro dos exercícios anteriores.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 meses só devem constar na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (§5º, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo deve estabelecer, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso para suas unidades gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Art. 23 O Poder Executivo está autorizado a filiar-se às seguintes entidades:

I - AMUNESC - Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina;

II - FECAM - Federação Catarinense dos Municípios;

III - CNM – Confederação Nacional dos Municípios; e,

IV - IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal;

V – CIMCATARINA – Consórcio Interfederativo Santa Catarina.

Parágrafo único. O Poder Legislativo está autorizado a filiar-se ao IBAM e a UVESC.

Art. 24. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, de que tratam os incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devem ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/ inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no inciso I, do art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado.

Art. 25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público tem prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público estão evidenciados no anexo de priorização de recursos para conservação do patrimônio público desta Lei.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Art. 26. Despesas de competência de outros entes da Federação só devem ser assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Art. 27. A previsão das receitas e a fixação das despesas devem ser orçadas para 2025 a preços correntes.

Art. 28. A execução do orçamento da despesa deve obedecer dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

Parágrafo único. A transferência de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade, pode ser feita por decreto do Chefe do Poder Executivo (inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal) e limites da LOA.

Art. 29. Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo pode incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que autorizado por Lei.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de cada ano, todas as compras e contratações devem estar contempladas no plano anual de contratações de cada órgão requisitante, conforme Lei federal 14.133, de 1º e abril de 2021 e Decreto Municipal nº 5.853, de 20 de abril de 2023.

Art. 31. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual - PCA da entidade requisitante enseja a sua revisão e, caso excepcionalmente justificada, podem ser alteradas por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 32. Para fins do disposto no §8º, do art. 165, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação da destinação de recurso ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação.

Art. 33. Os projetos e atividades priorizados, na Lei Orçamentária para 2025, com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só devem ser executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (parágrafo único, do art. 8º e inciso I, do art. 50, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

§1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o §3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, deve ser realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no parágrafo único, do art. 8º e no inciso I, do art. 50, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º Na Lei Orçamentária Anual, os orçamentos da receita e da despesa devem identificar com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (parágrafo único, do art. 8º e inciso I, do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Art. 34. O executivo poderá por decreto efetuar a abertura de créditos suplementares até 25% do total do orçamento fixado por esta Lei, provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43 da Lei 4320, de 1964.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 35. A Lei Orçamentária de 2025 pode conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento de 120% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36. A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica.

Art. 37. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 36 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo deve obter resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 15 desta Lei (inciso II, do §1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Seção V

Das Disposições Sobre Despesas com Pessoal

Art. 38. O Poder Executivo, a autarquia e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, podem no exercício fiscal, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (inciso II, do §1º, do art. 169 da Constituição Federal).

§1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos devem estar previstos na Lei de Orçamento para 2025 ou em créditos adicionais.

§2º Para efeito do atendimento do art. 38, dever ser acompanhado sua aplicação a despesa criada ou aumentada, para não afetar as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesa ou outras medidas cabíveis para cumprimento das metas previstas.

Art. 39. Os projetos de lei relacionados ao art. 38 devem ser acompanhados dos seguintes pareceres:

I – contábil, com estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entra em vigor e, nos dois subsequentes;

II – jurídico;

Art. 40. Nos casos de necessidade temporária e emergência, de excepcional interesse público, a Administração Municipal pode autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único: Compete exclusivamente a autoridade competente autorizar serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, conforme as condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 41. O Poder Executivo deve adotar as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, nos dois quadrimestres seguintes:

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

I - eliminação das despesas com horas extras;

II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário, e;

V - adotando-se, entre outras, as providências previstas no art. 169, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 42. Para efeito desta Lei e registos contábeis, considera-se terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores, de que trata o §1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com as previstas no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo de Itapoá, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único: Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e
II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

Art. 43. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Municipal compreendem:

I - a integração, a articulação, a cooperação, a orientação e o monitoramento dos órgãos, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

II - o fortalecimento Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

III - a valorização, a capacitação e o desenvolvimento do servidor público;

IV - a parametrização e a evolução do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos que, conectado aos demais sistemas, permita aos servidores públicos o acesso aos serviços,com a preferencialmente a processos automatizados e serviços digitais;

V - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional aprovado por lei;

VI - o dimensionamento da força de trabalho e a realização de concursos públicos, para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal;

VII - a adequação da legislação de pessoal às disposições constitucionais aprovado por lei;

VIII - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão; e

IX - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão responsável e solidária.

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo e as autarquias municipais devem manter em seus sítios eletrônicos, no portal da transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

I - o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II - a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas, de que trata o caput deste artigo, dvem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor ou empregado público, a possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no caput deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 45. Fica autorizada a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com a finalidade de suprir as necessidades de pessoal e dimensionar adequadamente a força de trabalho, observando-se os seguintes princípios:

I - eficiência: otimização dos recursos humanos e materiais, buscando a melhor prestação dos serviços públicos;

II - eficácia: alcance dos objetivos e metas da Administração Pública Municipal;

III - economicidade: utilização racional dos recursos públicos, evitando desperdícios;

IV - equidade: distribuição justa das cargas de trabalho entre os servidores;

V - empessoalidade: aplicação de critérios objetivos e impessoais na seleção dos candidatos.

Art. 46. A realização de concursos públicos deve estar condicionada à existência de vagas no quadro de pessoal, à comprovação da necessidade de provimento dos cargos ou funções, à disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da folha de pagamento e à previsão de ingresso de receitas que financiem a realização do concurso público.

Art. 47. Os concursos públicos são realizados de acordo com a legislação específica, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da igualdade e da probidade administrativa.

Seção VI

As Disposições Sobre Alteração da Legislação Tributária

Art. 48. Para atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam Anexo a esta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 49. O Poder Executivo, desde que autorizado em lei, pode conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Art. 50. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, entra em vigor somente após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente (§2º, do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Art. 51. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada deve ser acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Paragrafo único. Somente após a comprovação de que estimativa do cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, mediante parecer técnico do Setor Tributário ou Procuradoria Jurídica.

Art. 53. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 54. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa, que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Paragrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovados em comissão de finanças e orçamento do Poder Legislativo, o Poderes Executivo fornecerá, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando elaboração da estimativa a que se refere o caput, no prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 55. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro, constantes do anexo de metas fiscais desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (inciso V, do §2º, do art. 4º, e inciso I, do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Parágrafo único. Os descontos do IPTU concedidos entre 10% e 15% não constituem renúncia de receita, sendo uma prática de vários exercícios e já considerados para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Seção VII
Dos Precatórios Judiciais

Art. 56. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Legislativo e Autarquia devem ser

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

ressarcidos ao Tesouro Municipal e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 57. A Procuradoria, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria da Fazenda Municipal, até 31 de maio de cada ano, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro seguinte, discriminando-os por Poderes, incluindo órgãos da Administração Pública Direta, autarquias, e legislativo, especificando:

I – o número do processo judicial;

II – o número do precatório;

III – a data da expedição do precatório;

IV – o nome do beneficiário;

V – a data do trânsito em julgado;

VI – o valor a ser pago; e

VII – o poder, o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento, no exercício financeiro de 2025, a Procuradoria encaminhara Fazenda Municipal, trimestralmente, os dados constantes do caput deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

I – o valor e a data da última atualização;

II – a natureza do débito (alimentar ou comum);

III – o nome do advogado;

IV – o valor dos honorários sucumbenciais; e

V – a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção VIII

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025

Art. 58. As emendas ao projeto da LOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal nº 1, de 15 de julho de 1990 e na Lei federal nº 4.320, de 1964 e PORTARIA INTERMINISTERIAL MPO/MGI/SRI-PR Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2023.

§ 1º Serão consideradas prejudicadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Camara Municipal as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no art. 123, da Lei Orgânica Municipal;

II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VI, do § 1º, do art. 18º desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

c) receitas próprias e despesas de entidades autárquicas.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não podem ser classificadas como despesas básicas, conforme art. 18 desta lei.

Art. 59. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades devem ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Art. 60. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela camara municipal devem constar de anexo específico da LOA 2025, contendo no mínimo:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV – ação;

VI – o valor da emenda.

Art. 61. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deve ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro, se não for para complemento de ações e projetos já existente.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, por contrapartida da secretaria beneficiada por interesse de continuidade do objeto da emenda, ou por suplementação que deve ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada.

Art. 62. As emendas parlamentares impositivas não são de execução obrigatória, nos casos de impedimento de ordem técnica, conforme a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPO/MGI/SRI-PR Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2023.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas são analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução.

Art. 63. Obriga-se a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas, aprovadas e dispostas na LOA 2025.

§ 1º Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, de que trata o caput deste artigo, compreende cumulativamente o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2025 apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, devem ser empenhadas e priotariamente liquidadas e pagas.

§ 4º As despesas referentes a emendas impositivas, que forem empenhadas e não pagas, conforme o disposto no § 3º deste artigo, são inscritas em restos a pagar.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O Poder Executivo deve enviar a proposta orçamentária à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que deve apreciar e devolver para sanção até o prazo estipulado na mesma Lei.

§ 1º A Câmara Municipal não deve entrar em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A não devolução da Lei Orçamentária Anual para sanção até o inicio do exercicio financeiro de 2025, autoriza o Poder Executivo a executar, em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 65. Devem ser consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no art. 117, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 66. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 meses do exercício, podem ser reabertos nos limites de seus saldos, para serem incorporados ao orçamento do exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 67. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2025.

Art. 68. O Poder Executivo está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 69. Em caso de criação de Secretarias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova secretaria devem ser transferidos da unidade onde estavam sendo desenvolvidos, passando a ser constituido em uma unidade orçamentária.

Art. 70. É autorizada a compatibilização das alterações da presente Lei com as demais leis orçamentárias.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Itapoá, 12 de julho de 2024.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Digitally signed by JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Date: 2024.07.12 13:27:40 -03'00'

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

ELAINE CRISTINA ALVES:01678227994
Digitally signed by ELAINE CRISTINA ALVES:01678227994
Date: 2024.07.12 13:27:51 -03'00'

ELAINE CRISTINA ALVES
Chefe de Gabinete

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 76/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores de Itapoá, este Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025, com a finalidade de atender a Lei Orgânica do Município bem como os fundamentos constitucionais.

Há que se destacar que objetivamos evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade, equilíbrio e anualidade na construção projeto da lei orçamentária 2025.

O atual cenário econômico proporciona grandes melhorias nos índices de crescimento do PIB, não se esquecendo de manter a cautela na elaboração do Projeto da Lei Orçamentária, mantendo o Princípio do Equilíbrio e demais princípios orçamentários, buscando fórmulas equilibradas na estimativa das receitas e consequentemente da fixação das despesas.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Atenciosamente,

Itapoá, 12 de julho de 2024.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820